

RECLAMAÇÃO 22.557 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S)	: RAFAEL DE LIMA NUNES
ADV.(A/S)	: VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Juiz de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ. O reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada desrespeitou o comando da Súmula Vinculante 11, na medida em que, no contexto do interrogatório judicial do acusado, indeferiu, sem justificativa razoável, o pleito de retirada das algemas.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, com concessão de liberdade provisória. No mérito, postula a declaração de nulidade do interrogatório e dos atos processuais consequentes. Alternativamente, requer a concessão de ordem de ofício para fins de revogação da prisão preventiva, de alteração do regime inicial da pena e para aplicação de causa de diminuição.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, 1, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

RCL 22557 / RJ

Outrossim, a reclamação também tem guardada na efetivação de decisões proferidas em processos subjetivos, desde que a parte reclamante integre a relação processual:

“O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter erga omnes e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante.” (Rcl 9545 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010)

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. A **reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.**

3. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante nº. 11 desta Corte enuncia que:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

A partir da leitura do verbete sumular, depreende-se que a retirada de algemas é a regra. O uso constitui exceção que desafia fundamento idôneo devidamente justificado na forma escrita. Na mesma direção:

“**O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação

RCL 22557 / RJ

indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo." (HC 89429, Relatora Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 22.8.2006, DJ de 2.2.2007, *grifei*)"

Registro que, por um lado, em decorrência da força vinculante do verbete, não é dado ao Juiz divergir da posição consolidada da Suprema Corte. De outro, ao reconhecer o poder de polícia do presidente do ato processual, a referida Súmula admite que as particularidades da causa amparem o uso de algemas.

Nesse campo, é ampla a margem de fundamentação do Juiz quanto às cautelas exigidas em virtude das especificidades do caso concreto, seja pelas condições pessoais do acusado, seja pelas circunstâncias materiais que circundam o ato processual. Embora se reconheça que a atuação do Juiz mais próximo de tais questões deva ser valorizada, exige-se, à toda evidência, que a justificativa corresponda às singularidades do ato.

No caso concreto, o pedido de retirada das algemas foi indeferido pelos seguintes fundamentos (*grifei*):

"Considerando-se o teor do enunciado de Súmula editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no que toca ao uso de algemas em atos processuais, reputo que no caso concreto deve o acusado permanecer algemado. Isso porque, conforme dispõe o art. 251 do CPP, **compete ao magistrado manter a ordem e a segurança dos atos processuais realizados sob a sua presidência**. Assim, diante do delito imputado ao réu, observa-se que **não obstante não exista relato de violência ou grave ameaça, cumpre salientar que a eventual prática de crimes desta natureza não implica em conclusão, no mínimo precipitada, de que a personalidade do réu não seja violenta ou que não possa ensejar perigo aos presentes ao ato**. Com

RCL 22557 / RJ

efeito, o réu se encontra preso e, por tal razão deverá permanecer algemado, tendo em vista que o fato de o crime que lhe é imputado não ter sido praticado com violência e/ou grave ameaça, por si só, não tem o condão de conferir ao réu o direito de responder aos atos do processo em liberdade”.

Como se vê, a decisão desvirtua a lógica da Súmula. Compreende que a infração que motiva a acusação não afasta a periculosidade do agente, partindo da inconfessada premissa de que o uso de algemas configura regra não afastada pelo caso concreto. Mas a ótica da Súmula é inversa. E ótica vinculante!

O fato de o réu encontrar-se preso é absolutamente neutro, pois não se imagina que o uso de algemas seja cogitado na hipótese de acusado que responde à acusação em liberdade. À obviedade, ao exigir causa excepcionante, a Súmula não se contenta com os requisitos da prisão, naturalmente presentes.

Com efeito, é certo que as impressões do Juiz da causa merecem prestígio e podem sustentar, legitimamente, o uso de algemas. Não se admite, contudo, que mediante mero jogo de palavras, calcado no singelo argumento de que não se comprovou a inexistência de exceção, seja afastada a imperatividade da Súmula Vinculante. Se a exceção não se confirmou, a regra merece aplicação, de modo que, a teor do verbete, o ato judicial é nulo, com prejuízo dos posteriores.

Anoto que a audiência realizou-se em 21.09.2015, com presença da defesa técnica. Contudo, a violação à Súmula Vinculante somente foi trazida a este Corte em 24.11.2015, momento posterior, portanto, à prolação da sentença condenatória (datada de 11.11.2015).

Nessa perspectiva, ao que parece, o reclamante aguardou o resultado da ação penal para, convenientemente, atacar a validade do ato de defesa. Se, por um lado, a matéria não se encontra preclusa, pois

RCL 22557 / RJ

debatida à exaustão na instância singular, de outro, o atraso na submissão da matéria a esta Corte afasta, ao meu sentir, o reconhecimento de excesso de prazo. Trata-se de alongar temporal para o qual a defesa concorreu, pois, mesmo ciente da irregularidade, aguardou a realização de diversos atos processuais para então valer da via reclamatória.

Desconstituída a sentença, restam prejudicados os pedidos alternativos.

4. Pelo exposto, com fulcro no artigo 161 do RISTF, **julgo procedente** a presente reclamação para o fim de **anular o interrogatório impugnado, com prejuízo dos atos processuais posteriores**, prejudicados os demais pedidos. Comunique-se ao Juiz singular, com urgência, ou ao Tribunal de Justiça, na hipótese de eventual remessa de recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente